



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471664 - GO (2023/0323558-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARA ROSA
ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100
AGRAVADO : CENTRO CLINICO LTDA
OUTRO NOME : CAS CENTRO DE APOIO A SAUDE LTDA ME
ADVOGADO : KAMILLO DE SOUSA TEIXEIRA - GO030576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO POR ESCRITÓRIO PARTICULAR DE ADVOCACIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, "as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais" (AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.).
2. A teor do 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico.
3. A prerrogativa de intimação pessoal, no entanto, apenas é reconhecida para os procuradores públicos municipais e não se estende aos escritórios particulares de advocacia contratados pelo ente municipal, caso dos presentes autos (REsp n. 1.789.770/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471664 - GO (2023/0323558-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARA ROSA
ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100
AGRAVADO : CENTRO CLINICO LTDA
OUTRO NOME : CAS CENTRO DE APOIO A SAUDE LTDA ME
ADVOGADO : KAMILLO DE SOUSA TEIXEIRA - GO030576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO POR ESCRITÓRIO PARTICULAR DE ADVOCACIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, "as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais" (AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.).
2. A teor do 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico.
3. A prerrogativa de intimação pessoal, no entanto, apenas é reconhecida para os procuradores públicos municipais e não se estende aos escritórios particulares de advocacia contratados pelo ente municipal, caso dos presentes autos (REsp n. 1.789.770/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE MARA ROSA contra decisão, de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 155/158).

Sustenta a parte recorrente, em suma, que a orientação do Tribunal não se firmou no sentido da decisão agravada, a justificar o emprego do aludido óbice.

No mais, defende que "a prerrogativa de intimação pessoal é do ente federado e não dos procuradores que o representam – já que não há lei processual nenhuma exceção como a criada pela decisão agravada e as jurisprudências que a fundamentam" (e-STJ fl. 167).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

A Corte de origem rejeitou a alegação de nulidade dos atos processuais, por reconhecer que a citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública Municipal é considerada pessoal para todos os efeitos legais (artigo 183, § 1º, do CPC), consoante demonstra o trecho abaixo transcrito (e-STJ fls. 46/49):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE MARA ROSA contra decisão (mov. 68º da demanda originária nº 0232301-87) proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Mara Rosa, Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, no bojo do cumprimento de sentença ajuizada em seu desfavor por CAS CENTRO DE APOIO A SAÚDE LTDA ME.

(...).

Irresignado com o teor da referida decisão, o Município interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, nulidade dos atos processuais a partir do ev. 50 por ausência de sua intimação pessoal.

Defende que a intimação pessoal é prerrogativa da fazenda pública, devendo ser observado o teor dos artigos 182 e 184, do CPC, em todas as esferas, tanto federal, quanto estadual e municipal, o que não ocorreu nos autos, uma vez que a intimação foi efetivada eletronicamente.

O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão atacada, dentro dos critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.

Nessa esteira, essa Corte tem realçado a inconveniência de, em agravo de instrumento, empreender exame sobre matéria não totalmente apreciada no primeiro grau, tendo em vista a natureza *secundum eventum litis* do referido recurso.

Por cuidar-se o recorrente de Município, deve ser observado o que disciplina o artigo 183 do Código Processual Civil:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início

a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (...)

A seu turno, a Lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece o seguinte:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Portanto, como já destacado, nos termos da lei, a citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública **é considerada pessoal para todos os efeitos legais.**

Ademais, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas e de outras pessoas jurídicas de direito público, dá-se com a publicação da sentença no Diário da Justiça, salvo as exceções das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) e aos ocupantes do cargo da carreira de Advogado da União (Lei nº 9.028/95), de Procurador da Fazenda Nacional, do Defensor Público e do Ministério Público, que será pessoal, o que não ocorre, na hipótese. Precedente do STJ. (Grifos originais).

Sobre o tema, esta Corte entende que, de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, "as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais" (AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

Demais disso, como anotado na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça, de fato, reconhece que os municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.305.140/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023).

No entanto, esta Corte entende que essa prerrogativa apenas é reconhecida para os procuradores públicos municipais e não se estende aos escritórios particulares de advocacia contratados pelo ente municipal, caso dos presentes autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESCRITÓRIO PARTICULAR DE

ADVOCACIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 2. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não tinham direito à intimação pessoal, por falta de previsão legal. Após a edição do Código de Processo Civil de 2015, essa situação foi alterada, conforme disposição de seu art. 183.

3. Essa prerrogativa, contudo, apenas é reconhecida para os procuradores públicos.

4. A diferenciação dos prazos e da comunicação dos atos processuais para a Fazenda Pública sempre teve por objetivo igualar a situação das partes, tendo-se em vista as notórias dificuldades experimentadas pelos órgãos públicos de representação processual em sua atuação. A esses mesmos obstáculos não estão sujeitos os escritórios particulares de advocacia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.789.770/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019.)

Sobre a distinção de tratamento para as procuradorias públicas e os escritórios particulares de advocacia, transcrevo o seguinte trecho do voto do em. Ministro Og Fernandes, no julgado acima citado:

Os precedentes, assim como a jurisprudência desta Corte Superior, reconhecem a existência da prerrogativa para os procuradores públicos. Não à toa, o dispositivo legal acima transcrito [art. 183, §1º], do Código de Processo Civil, está contido no Título VI do Livro III da Parte Geral, denominado "da advocacia pública". Lembre-se que o art. 182 da norma atribui à advocacia pública a defesa e promoção dos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe destacar, ademais, que a diferenciação dos prazos e da comunicação dos atos processuais para a Fazenda Pública sempre teve por objetivo igualar a situação das partes, tendo-se em vista as notórias dificuldades experimentadas pelos órgãos públicos de representação processual em sua atuação.

A esses mesmos obstáculos, por certo, não estão sujeitos os escritórios particulares de advocacia. Quando contratados pelos entes públicos, devem oferecer estrutura suficiente para a defesa dos interesses públicos, que, ressalte-se, são indisponíveis.

Assim, não se justifica o argumento de que, para o agente privado, é também necessária a extensão da prerrogativa de intimação pessoal. A medida, nesse contexto, retiraria o equilíbrio da relação processual, garantido vantagem a um dos envolvidos na controvérsia, afrontando o espírito da própria lei.

Registro, por isso, a necessidade da interpretação restritiva das normas de mesma natureza que é aqui discutida.

É essa mesma técnica que, por exemplo, nega a concessão de prazo estendido para empresas públicas ou para beneficiários da Justiça gratuita assistidos por advogados contratados.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.471.664 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0323558-0

Número de Origem:

02323018720148090102 2323018720148090102 505491567 50549156720238090102

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARA ROSA

ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100

AGRAVADO : CENTRO CLINICO LTDA

OUTRO : CAS CENTRO DE APOIO A SAUDE LTDA ME
NOME

ADVOGADO : KAMILLO DE SOUSA TEIXEIRA - GO030576

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARA ROSA

ADVOGADO : LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS - GO026100

AGRAVADO : CENTRO CLINICO LTDA

OUTRO : CAS CENTRO DE APOIO A SAUDE LTDA ME
NOME

ADVOGADO : KAMILLO DE SOUSA TEIXEIRA - GO030576

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025